



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073049-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante HELOIZA ZIBORDE CONDE VIEIRA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073049-69.2025.8.26.0000

Comarca: VOTORANTIM – 1ª Vara Cível

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Heloiza Ziborde Conde Vieira

Agravado: Banco C6 S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. PLEITO DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPRESCINDÍVEL A NOTIFICAÇÃO PARA FAZER OPERAR OS EFEITOS DA CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. EMBORA ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO, A NOTIFICAÇÃO APRESENTOU CONTEÚDO TOTALMENTE GENÉRICO, MOSTRANDO-SE INEFICAZ. REVOGAÇÃO DETERMINADA. AGRAVO PROVIDO. *Malgrado se considere efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato (Tema Repetitivo 1132/STJ), no caso, verifica-se que a notificação extrajudicial encaminhada apresentou teor totalmente genérico. Ainda que não se faça necessária a indicação do valor da dívida em atraso (Súmula 245/STJ), exige-se a identificação mínima da parcela vencida a que se refere a constituição em mora, a fim de possibilitar o pagamento pelo devedor, sob pena de ineficácia do ato. Diante desse cenário, impõe-se a revogação da medida liminar.*

Voto nº 59.257

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por HELOISA ZIBORDE CONDE VIEIRA com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão proposta por BANCO C6 S/A.

Aduz a agravante que a notificação extrajudicial apresentada nos autos não contém informações precisas quanto ao valor das parcelas que supostamente se encontram em atraso, de modo que a notificação não apresenta informações suficientes para possibilitar o cumprimento da suposta obrigação de pagamento. Pleiteia, portanto, seja revogada a ordem concedida de busca e apreensão do bem e, conseqüentemente, determinada a imediata restituição do veículo. Pleiteia também a concessão da gratuidade judicial.

Recurso tempestivo e bem processado, sem apresentação de resposta.

É o relatório.

2. Defiro a gratuidade judicial à recorrente, unicamente para o efeito de admitir o processamento do recurso sem a realização do preparo. A matéria haverá de ser adequadamente apreciada em primeiro grau, onde também se cuidará de decidir eventual impugnação.

Por meio da cédula de crédito bancário, o banco autor financiou a aquisição de veículo pela ré, com garantia de alienação fiduciária (fls. 122/128 dos autos principais).

Uma vez configurado o inadimplemento e proposta ação de busca e apreensão, o Juízo deferiu a medida liminar pleiteada (fls. 17/19).

Contra esse pronunciamento se insurge a agravante, apontando que a documentação acostada aos autos é insuficiente para a constituição em mora, uma vez que o conteúdo da notificação não indica as parcelas em atraso e o débito devido.

De pronto, impõe-se verificar que o simples endereçamento da notificação extrajudicial já é suficiente para se reputar operada a notificação, não se tornando indispensável a assinatura no instrumento pelo destinatário ou por terceiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, recentemente, ao proferir o julgamento do Recurso Especial 1.951.662 (Tema 1132), com caráter repetitivo, fixou a seguinte tese:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro."

O autor demonstrou o envio da carta ao endereço contratual (fls. 63/65 dos autos principais). À luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do julgamento do Tema Repetitivo 1132, é o que basta para que a constituição em mora do devedor seja comprovada, pouco importando que a notificação não tenha sido recebida pelo próprio destinatário.

No entanto, no caso em exame, tem-se que a notificação extrajudicial contou com o seguinte teor:

"Constatamos a existência de parcelas em atraso, com relação ao aludido contrato e solicitamos entrar em contato com a Central de Atendimento pelo canal de sua preferência (telefone, e-mail, outros), para regularização do débito."

Caso não ocorra o pagamento das parcelas em aberto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da presente, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, tornando-se elegível(is) garantia(s) constituída(s), com o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-Lei 911/69 com alteração pela Lei 13.043/14 e demais disposições da espécie, e também em cumprimento a Lei de Transparência 12.741/12. Na hipótese de já ter sido regularizada a referida dívida, favor desconsiderar a presente notificação.

Atenciosamente” (fls. 119/121 dos autos principais).

Ainda que não se faça necessária a indicação do valor da dívida em atraso (Súmula 245/STJ¹), exige-se a identificação mínima da parcela vencida a que se refere a constituição em mora, a fim de possibilitar o pagamento pelo devedor, sob pena de ineficácia do ato.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL GENÉRICA SEM INDICAR AS PARCELAS EM ATRASO. INEFICÁCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA RECONHECER A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA ESSE FIM. A notificação extrajudicial enviada ao devedor não atingiu sua finalidade em razão de ser completamente genérica, não sendo eficaz para constituir em mora a devedora. Conquanto dispensável a indicação do valor do débito, era imprescindível que a notificação indicasse quais parcelas

1 - “A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito”.

em atraso estavam sendo objeto da constituição em mora, de modo a viabilizar o pagamento pelo devedor, o que não ocorreu no caso. Ademais, a ação foi ajuizada dez meses depois do início do inadimplemento apontado na petição inicial. A comprovação da prévia constituição em mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão, sendo imperiosa sua extinção, no caso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.”²

“Agravado de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que determinou a emenda da inicial. Insurgência. Notificação que não precisa ser entregue no endereço do contrato, mas apenas enviada a esse local, segundo recente precedente do E. STJ. Notificação que não indicou as parcelas devidas. Invalidade. Vício na notificação sobre a mora. Decisão mantida por outro fundamento. Agravo não provido.”³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. Insurgência contra decisão que concedeu a medida liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Notificação extrajudicial. Desnecessidade de indicar o valor do débito (Súmula 245, STJ). Inadmissão de notificação genérica. Ausência de indicação da(s) parcela(s) em aberto. Impossibilidade de aferir a regularidade da intimação, verificar os pagamentos efetuados e purgar da mora. Mora não comprovada. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.”⁴

Diante disso, não há como deixar de reconhecer que a notificação extrajudicial encaminhada, cujo teor se revelou totalmente genérico, não atingiu a sua finalidade precípua. Ineficaz a notificação utilizada, não se tem fundamento para admitir tal consequência.

2 - TJSP, Apelação Cível nº 1009386-95.2020.8.26.0047, 31ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO, j. 02.06.2021.

3 - TJSP, Agravo de Instrumento nº 2273109-29.2023.8.26.0000, 26ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Des. MORAIS PUCCI, j. 31.10.2023.

4 - TJSP, Agravo de Instrumento nº 2234596-89.2023.8.26.0000, 25ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Des. ALMEIDA SAMPAIO, j. 30/10/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Fixada essa premissa, não há como deixar de reconhecer que efetivamente não houve notificação. E sem a efetiva notificação, não se tem a possibilidade de pressupor a existência da extinção do contrato.

Portanto, bem se percebe que não existe razão para perdurar a medida liminar de busca e apreensão, que fica revogada.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator